CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR 2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 289/2014

AUTOR: Vereador Geraldo Junior

EMENTA: "Indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a inclusão de noções básicas de direitos da criança e do adolescente na grade curricular das escolas da rede pública municipal"

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. Relatório

O projeto de indicação de autoria do vereador Geraldo Júnior pretende , a inclusão de noções básicas de direitos da criança e do adolescente na grade curricular das escolas da rede pública municipal"

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi constatada a existência do PL 87/2014, que trata da capacitação e formação de professores para a disciplina de direitos da criança e do adolescente.

É o relatório. Passo a opinar.

Sobre a duplicidade mencionada pelo setor de análise e pesquisa, opino pela inexistência, tendo em vista as proposições terem como objeto matérias distintas, embora versem sobre o mesmo tema.

A Constituição Federal (art. 22, XXIV) determina que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; as demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (Constituição Federal, artigo 24, IX).

Ao Município, nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, compete proporcionar os meios de acesso à educação, com base nas diretrizes e normas traçadas pela União e pelo Estado.

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/nº
Gabinete 27
Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0120Fax: (71) 3320-0353
Email: everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
2020
MAT.

Nesse passo, a Lei Federal nº 9.394, lei de diretrizes e bases da educação nacional, preleciona o que segue?

> "Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."
>
> "Art. 32. ...
> ...
> § 5o O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

Assim, a Indicação em epígrafe encontra-se em consonância com o que dispões a constituição e demais legislações nesse sentido.

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 289/2014.**

É o parecer.

09 de março de 2015

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Edf. Emmerson José - Bahia Center, S/nº
Gabinete 27
Rua Ruy Barbosa – Centro - Salvador – BA
CEP: 40.020-000 – Tel: (71) 3320-0120Fax: (71) 3320-0353
Email: everaldoaugusto@cms.ba.gov.br